



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095833 - SP (2026/0179501-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL (ART. 226 DO CPP). TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso especial, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento da impetração.
2. A tese já foi submetida e rejeitada em agravo em recurso especial do mesmo agravante, tendo a instância ordinária e o órgão colegiado reconhecido a suficiência dos depoimentos das vítimas sob contraditório, a recuperação do veículo em poder dos acusados e o reconhecimento em juízo conforme as formalidades legais; a reversão dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
3. Inexistiu pronunciamento da Corte de origem acerca da teoria dos frutos da árvore envenenada tal como articulada, o que impede a análise originária do tema, sob pena de supressão de instância.
4. Além disso, a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto ao reconhecimento e à posse do veículo, providência vedada em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095833 - SP(2026/0179501-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL (ART. 226 DO CPP). TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso especial, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento da impetração.
2. A tese já foi submetida e rejeitada em agravo em recurso especial do mesmo agravante, tendo a instância ordinária e o órgão colegiado reconhecido a suficiência dos depoimentos das vítimas sob contraditório, a recuperação do veículo em poder dos acusados e o reconhecimento em juízo conforme as formalidades legais; a reversão dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
3. Inexistiu pronunciamento da Corte de origem acerca da teoria dos frutos da árvore envenenada tal como articulada, o que impede a análise originária do tema, sob pena de supressão de instância.
4. Além disso, a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto ao reconhecimento e à posse do veículo, providência vedada em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO OLIVEIRA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.752):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL.

ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. ERRO DE PREMISSE SOBRE POSSE DE VEÍCULO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PEDIDO JÁ REJEITADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada não enfrentou o mérito da impetração e apenas reproduziu fundamentos do AREsp n. 2.938.590, sem examinar as questões de direito relativas ao Tema 1.258/STJ e suas consequências na validade da prova de autoria – nulidade do reconhecimento e ilicitude por derivação (fl. 1.760).

Argumenta que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica porque não pretende reexame de provas, mas a correção de erro de premissa fática e a reavaliação jurídica, asseverando que o veículo subtraído foi apreendido com corréus, e não com o paciente, sendo essa premissa equivocada decisiva nas instâncias ordinárias (fl. 1.761).

Sustenta inexistir supressão de instância, porquanto a ilicitude por derivação seria consequência lógica da nulidade do reconhecimento – tema enfrentado desde a apelação e reafirmado no recurso especial e no agravo regimental no AREsp n. 2.938.590 (fls. 1.761/1.762).

Defende que o resultado 3x2 no julgamento do agravo regimental no AREsp n. 2.938.590 e o voto vencido do Ministro Rogério Schietti Cruz evidenciam a natureza jurídica da controvérsia e a necessidade de exame à luz do Tema 1.258/STJ (fls. 1.762/1.763).

Afirma flagrante ilegalidade e invoca o art. 647-A do Código de Processo Penal para concessão de ordem de ofício, porque a condenação estaria baseada exclusivamente em reconhecimento nulo, sem provas independentes contra o paciente (fl. 1.763).

Pede, ao final, o conhecimento e o integral provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada e admitir o processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, requer julgamento colegiado com concessão da ordem, inclusive de ofício, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal (fl. 1.764).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 1.752/1.754.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus*, na espécie, se apresentou como substitutivo de recurso especial, em violação do princípio da unirrecorribilidade, o que impediu o conhecimento da impetração.

Além disso, a tese já havia sido submetida e rejeitada por esta Corte no AREsp n. 2.938.590 do mesmo paciente, destacando que a Sexta Turma, por maioria, adotou como razão de decidir a suficiência dos depoimentos firmes e seguros das vítimas, sob contraditório, e a recuperação do veículo em poder dos acusados, com reconhecimento em juízo realizado em conformidade com as formalidades legais, sendo vedada a reversão das conclusões das instâncias ordinárias por demandar revolvimento fático-probatório.

Some-se a isso que não houve pronunciamento da Corte de origem quanto à teoria dos frutos da árvore envenenada na forma articulada no *writ*, caracterizando supressão de instância na parte em que se pretendia o exame originário desse ponto.

Mostra-se inviável, portanto, acolher a pretensão por demandar revolvimento dos fatos e das provas, circunstância vedada na via estreita do *habeas corpus*, motivo pelo qual não há reparos a serem feitos na decisão de indeferimento liminar do *writ*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.833 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0179501-8

Número de Origem:

00034603620168260292 034603620168260292 1090724 34603620168260292

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN LUTFI RODRIGUES

ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUSTAVO OLIVEIRA SILVA

CORRÉU : DIONATAN DOMINGOS DA SILVA ANDRADE

CORRÉU : MATEUS JUNIOR NOGUEIRA RIBEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026